



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000414390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1014653-44.2024.8.26.0100, da Comarca São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP, é apelado PAULO DE FREITAS CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U. Apresentou-se à sustentação oral o advogado Dr. Fernando Henrique Ferreira Gomes (OAB/SP 420564)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1014653-44.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Acspmesp

Apelado: Paulo de Freitas Cunha

Juiz sentenciante: Christopher Alexandre Roisin

Voto nº 42.414

Ação de exigir contas. Segunda fase. Arguição de prescrição. Matéria que se encontra preclusa, por já ter sido decidida por sentença irrecorrida. Arguição não conhecida. Ré que não apresentou as contas em forma mercantil, tampouco o Autor. Juízo “a quo” que, com apoio no artigo 552, CPC, apurou saldo em favor do Autor. Adequação. Sentença mantida, com majoração da verba honorária. Recurso não provido na parte conhecida.

Trata-se de ação de exigir contas, em que a r. sentença de págs. 349/351, cujo relatório adoto, assim decidiu: “*Diante do exposto, JULGO BOAS AS CONTAS prestadas pelo juízo, reconhecendo débito em favor do autor, no montante de R\$ 544,07, para dezembro de 2024. O(A)s autor(a)(es) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dada a complexidade da demanda e do longo tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive.*”

Apela a Ré (págs. 354/362) com alegação, em síntese, que o direito alegado pelo Autor se encontra prescrito. Conforme o processo, já se passaram mais de dez anos entre a cobrança de honorários pelo êxito no mandado de segurança,

1014653-44.2024.8.26.0100

Voto nº 42.414

ocorridos em 2011, e o ajuizamento da presente ação, em 2023. Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, o prazo prescricional para ações pessoais é de cinco anos. Esse prazo se aplica à pretensão de restituição de valores correspondentes à relação jurídica existente entre as partes, bem como à discussão sobre descontos efetuados. O Autor, portanto, deixou transcorrer mais do que o dobro do prazo prescricional, sem questionar judicialmente os referidos descontos. A inércia do Autor resultou na extinção de seu direito pela prescrição, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, que buscam garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas. Diante disso, a demanda deve ser julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, CPC. A sentença desconsiderou ponto crucial: todos os acréscimos salariais decorrentes do sucesso do mandado de segurança coletivo foram pagos diretamente no holerite do Autor, sem qualquer intermediação ou administração pela Ré. Ainda, os documentos juntados ao processo, especialmente os holerites do Autor (págs. 268/269), não tem a menor relação com o objeto da ação. Os descontos ali havidos sequer têm relação com honorários do mandado de segurança coletivo, que é parte da pretensão do Autor. Dessa forma, não há como se falar em saldo credor em favor do Autor, até porque os descontos de verbas honorárias se deram em estrita observância ao que foi previamente ajustado nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 18.6.2011 (fl. 157) e de 26.3.2012 (fl. 158), cobrados somente após a implantação de benefício econômico em favor do Autor. Ademais, consoante planilha de fls. 154/156, o benefício econômico resultante da atuação da ACSPMESP em favor do Autor lhe garantiu um acréscimo econômico de certa de 25 mil reais até os dias atuais, benefício de natureza permanente, em seu holerite. O Autor busca transformar este procedimento especial em um verdadeiro meio de revisão contratual e questionamento da justiça dos descontos efetuados, o que é manifestamente impertinente. É hipótese de aplicação do Tema 908, STJ. As contas por ela apresentadas são transparentes, detalhadas e condizentes com a realidade contábil do caso. Portanto, não há qualquer justificativa para se questionar as contas por ela prestadas, que atenderam a todos os critérios previamente determinados pelo Juízo.

Preparo anotado (págs. 363/364). Ofertadas contrarrazões (págs. 368/371).

É o relatório.

A r. sentença de págs. 349/351 não comporta reparos.

De início, a arguição de prescrição formulada no recurso não comporta nem mesmo ser conhecida. Embora as matérias de ordem pública possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente, em razão da preclusão. No caso, a prescrição ora arguida foi afastada pela r. sentença de págs. 259/263, e afastada, e não ofertou a Ré, oportunamente, qualquer insurgência a respeito, vindo a fazê-lo apenas em face da r. sentença proferida às págs. 349/351. Não se pode confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de tal questão, fato que não comporta discussão, com a possibilidade de decidir de novo matéria já decidida e irrecorrida, de modo que não é cabível renovar discussão acerca de matéria que já foi decidida pelo Juízo *a quo* e não recorrida pela parte ré.

No mais, não se verifica o desacerto da r. sentença, uma vez que proferida a sentença de págs. 259/263, que condenou a Ré a prestar contas, não foram elas apresentadas de forma mercantil, o que viola o disposto no artigo 551, §§ 1º e 2º, CPC. Após, o Autor apresentou as contas, mas também em clara violação ao dispositivo retro indicado, uma vez que não as apresentou de forma adequada, pois não especificou as receitas, a aplicação das despesas, e com a juntada de documentos comprobatórios. Assim, com apoio no artigo 552, CPC, pode o Magistrado apurar o saldo e constituir título executivo judicial, o que foi feito, de modo que restou apurado saldo credor em favor do Autor, no montante de R\$ 544,07, para dezembro de 2024.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer acréscimo que se faça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o valor de R\$ 1.200,00 (art. 85, § 11, do CPC), com atualização monetária a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e a ele nego provimento.

João Pazine Neto

Relator